



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013127/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.796 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria DACON. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA.
Recorrente AMC COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA
COFINS.*

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa, calculada com base nos valores da COFINS, ou do PIS, informados pelo sujeito passivo. Alegações de equívocos na base de cálculo de tais contribuições só podem ser acatadas mediante prova inconteste do erro, fato que não se verifica no caso concreto, uma vez que os valores de COFINS a pagar informados no DACON coincidem com os débitos confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DАСON, formalizada na Notificação de Lançamento de fl. 05, tendo em vista que o documento deveria ter sido entregue até 07 de julho de 2010 e somente foi entregue em 20 de julho de 2010.

Com fundamento no art 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. foi aplicada à empresa multa de R\$ 500,00.

Em 30/07/2010, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/14), alegando que a empresa ficou impossibilitada de efetivar a certificação digital em tempo hábil, em virtude de dificuldade enfrentada pelos órgãos certificadores, conforme documentação anexa. Ao final, quando tomou conhecimento da procuração eletrônica, deu entrada no documento, cuja aprovação levou cinco dias, quando então transmitiu o demonstrativo.

Consequentemente, solicita o cancelamento da notificação, visto que não teria sido do contribuinte a falha da não feitura da certificação digital em tempo hábil.

A exigência foi mantida pelo v. Acórdão recorrido (fls. 27/28), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 25), verbis.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Cientificada do teor da decisão recorrida em 10 de setembro de 2012 (fls. 39/44), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 21 de setembro de 2012 (fls. 47/48), reiterando suas razões impugnatórias no sentido de sustentar que o atraso decorreu do fato de que os órgãos certificadores, por problemas técnicos, não tiveram condições de fazer a sua certificação em tempo hábil para a entrega do DАСON no prazo legal, ou seja, até o dia 07 de julho de 2010, juntando o mesmo comprovante trazido com a Impugnação, obtido nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde se lê que "o sistema SERPRO para o serviço de certificação digital, encontra inoperante neste momento" (fls. 58/59).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 10 de setembro de 2012 e no dia 21 daquele mesmo mês e ano fez protocolar na repartição da Receita Federal o seu Recurso Voluntário, razão pela qual tomo conhecimento do apelo.

No que pese a aparente sinceridade demonstrada na impugnação e no recurso da empresa quanto ao comprovado problema de que os órgãos certificadores encontravam-se inoperantes na data que deveria entregar o DACON, as normas legais que regulam a espécie não deixam dúvida quanto ao acerto do v. Acórdão recorrido.

Com efeito, o DACON poderia ter sido entregue (sem multa) até o dia 07 de julho de 2010, meses depois da edição das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tornou obrigatória a sua apresentação.

Ademais, a matéria tem regulamentação própria nos dispositivos citados pelo Acórdão combatido, e que são bem anteriores à data de 07 de julho de 2010 em que o DACON deveria ter sido entregue nos órgãos próprios da Receita Federal.. A propósito, esclarecedores são os argumentos trazidos pelo Acórdão recorrido, merecendo transcrição parcial (fls. 27/28), *verbis*.

No que diz respeito aos problemas com a certificação digital relatados pelo impugnante, destaca-se que, no campo do Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido, é importante esclarecer que a obrigatoriedade de apresentação de declarações e demonstrativos com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, decorreu da edição da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inicialmente para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Posteriormente, com o advento da IN RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010, o alcance da exigência foi ampliado para todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Simples Nacional, relativamente às declarações e demonstrativos especificados, sendo que, no caso do Dacon, para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2010.

Por sua vez, no tocante à procuração eletrônica, a matéria foi tratada no art. 3º e seus parágrafos, da IN RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC) da RFB.

Nestas circunstâncias, não cabe discutir, no âmbito do presente processo administrativo, a responsabilidade subjetiva do autuado pelo descumprimento do prazo de obrigação acessória,

decorrente de questões relacionadas ao órgão certificador contratado pelo contribuinte, lembrando que a legislação que tratou do assunto foi editada regularmente.

Finalmente, é importante destacar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, constatado o atraso na entrega do Dacon, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Assim, tem-se que a certificação poderia ter sido efetuada com bastante antecedência, uma vez que a matéria foi disciplinada, vez primeira, através da IN/SRFB 969, de 21 de outubro de 2009, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Posteriormente, através da IN/SRFB 995, de 22 de janeiro de 2010, essa exigência foi estendida para todas as empresas, com exceção daquelas optantes pelo Sistema do SIMPLES NACIONAL.

Quanto à procuração eletrônica, tem-se que a matéria foi disciplinada através do art. 3º da IN/SRFB 944, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da RFB.

Como o DICON poderia ter sido entregue até o dia 07 de julho de 2010, e a obrigatoriedade de entrega pela recorrente tornou-se definitiva a partir de 22 de janeiro de 2010, com a edição da mencionada IN/SRFB nº 995, tem-se que a empresa teve mais de 5 (cinco) meses para providenciar sua certificação digital e/ou optar pelo mecanismo da procuração eletrônica de que cuida a IN/SRFB 944/2009, para fins de dar cumprimento à sua obrigação tributária acessória.

Relevante também ser frisado que o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida LN RFB nº 974/2009, verbis.

*"Art. 1º. As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), **aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010**, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.*

CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO DO DICON

Seção I - Da Periodicidade de Apresentação do Dacon

*Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon **mensalmente** de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.*

Ademais, é firme a jurisprudência deste Colegiado no sentido de ser mantida a aplicação de multa por atraso na entrega do DICON, merecendo sejam transcritas algumas ementas de Acórdãos mais recentes, quanto segue.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

.....(omissis).....

DACON MENSAL. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO . MULTA. OPÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Inexistente a comprovação de erro de fato na apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, e ausente a prova de inexigibilidade da apresentação mensal, cabível a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de entrega da obrigação acessória.(Acórdão nº 3201-003.943 - 2ª Câmara/1ª Turma, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 21 de junho de 2018). (Destaque nosso).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.(Acórdão nº 3302-005.848 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 25.09.2018). (Destaque nosso).

.....(omissis).....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL QUE ALEGA HAVER APRESENTADO EFD-CONTRIBUIÇÕES.

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A apresentação da EFD-Contribuições, por parte da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não supre a obrigação de entrega do DACON. (Acórdão nº 3402-006.097 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 30 de janeiro de 2019). (Destaque nosso).

Diante do exposto, coerente com a jurisprudência deste Conselho sobre a entrega do DACON com atraso, e ainda tendo em mira que, na hipótese, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações

tributárias e ao cometimento de infrações, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator